



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: C6933-9E744-4E492



Decisão Monocrática 00734/2020-4

Processo: 03450/2015-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: PREFEITURA VILA VELHA

Responsável: RODNEY ROCHA MIRANDA, MAX FREITAS MAURO FILHO

Processo TC: 3450/2015-1

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Tomada de Contas Especial

Exercícios: 2008 e 2009

Responsável: Max Freitas Mauro Filho – Prefeito Municipal (responsável pelo encaminhamento da Tomada de Contas Especial)

DECM

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, por determinação do Acórdão TC 1.211/2014 - Plenário, no Processo TC 4893/2009-6, para quantificar suposto dano e apurar eventuais responsabilidades pelo pagamento de gratificação de produtividade fiscal a servidores ocupantes unicamente de cargos comissionados, de chefia e coordenadores sem amparo legal e pelo pagamento de gratificação de produtividade fiscal a servidores sem amparo legal, nos exercícios de 2008 e 2009.

Instaurado o processo de Tomada de Contas Especial, este foi encaminhado à área técnica que, opinou pela necessidade de complementação da Tomada de Contas

Especial (Manifestação Técnica Preliminar 757/2015), o que foi acolhido na Decisão Monocrática Preliminar 2039/2015.

Após o envio da documentação, a Secex Previdência elaborou a **Manifestação Técnica 1372/2019** apontando a necessidade de notificação do atual gestor da Prefeitura Municipal de Vila Velha para complementação do processo de tomada de contas especial, nos seguintes termos:

[..] Por sua vez, o Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial se limitou a concluir pela ausência de ilegalidade nos referidos pagamentos de gratificação de produtividade fiscal. Trouxe aos autos apenas as fichas funcionais (com o histórico de lotação em cargos) dos servidores listados no Processo TC 4893/2009-6, sem investigar se exerciam efetivamente os cargos, situação irregular que já havia sido identificada, por amostragem, no processo anterior, conforme Relatório de Auditoria Especial - 5/2012-8.

A análise desenvolvida não trouxe novas informações aos autos além daquelas contidas no Processo TC 4893/2009 que pudessem amparar a análise da ocorrência ou não de dano ao erário por pagamento de gratificação de produtividade fiscal a servidores ocupantes unicamente de cargos comissionados, de chefia e coordenadores sem amparo legal e pelo pagamento de gratificação de produtividade fiscal a servidores sem amparo legal, nos exercícios de 2008 e 2009, desta forma, descumprindo o Acórdão TC 1211/2014-7.

Tanto foi evidente a ausência do levantamento, pela Comissão de Tomada de Contas Especial, das informações solicitadas que o Controle Interno, no Relatório Preliminar da Unidade Central do Controle Interno nº 001/2018, discordou do posicionamento da Comissão de Tomada de Contas Especial, recomendando a elaboração de novo relatório que sanasse o anterior, constando:

- i) Indicação daqueles que autorizaram o pagamento e suas respectivas responsabilidades;
- ii) Revisão do posicionamento;
- iii) Levantamento completo de todos os servidores que perceberam a produtividade fiscal no período, por unidade gestora, e apontar aqueles que realmente perceberam sem amparo legal, e os casos que não foi possível apurar e os seus respectivos motivos;
- iv) Levantamento do quantum para apurar o efetivo dano ao erário nos exercícios de 2008 e 2009;
- v) Indicação de quais providências a Administração Municipal tomou ou vem tomando para sanar as possíveis irregularidades; e
- vi) Outras providências que acharem necessárias.

Mesmo diante das recomendações do Controle Interno de que as informações constantes no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial estavam incompletas e necessitavam de complementação para atender à determinação do Acórdão TC 1211/2014-7, a Comissão elaborou o Parecer Fundamentado e Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, no qual, realizando uma interpretação extensiva da Lei Municipal 3872/2001, manteve seu entendimento de ausência de ilegalidade nos pagamentos de gratificação de produtividade fiscal

referentes aos exercícios de 2008 e 2009, **ainda sem analisar quais servidores comissionados que receberam tal gratificação exerciam efetivamente os cargos amparados pela legislação.**

Assim, o **Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial e seus anexos carecem de informações**, uma vez que divergiu desta Corte de Contas sobre a natureza ilegal dos pagamentos de gratificação de produtividade fiscal sem amparo legal nos exercícios de 2008 e 2009, **não identificando qual dos servidores comissionados que receberam a gratificação exerciam efetivamente cargos que faziam jus à ela (já se sabendo pelo Relatório de Auditoria Especial 5/2012-8 que alguns desses exerciam cargos diversos daqueles abarcados pela Lei Municipal 3872/2001)** e, conseqüentemente, **não apurando em seu relatório o dano causado ao erário por tais pagamentos e seus responsáveis**, devendo o processo de tomada de contas especial ser devolvido à origem para complementação, devolvendo-o a este Tribunal de Contas no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme art. 15 caput c/c § único IN nº 32/2014.

[...]

Encampei o entendimento técnico por meio da Decisão Monocrática 00316/2019, com a notificação do senhor Max Freitas Mauro Filho, para que no prazo de 30 dias, complementasse a Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, por determinação do Acórdão TC 1.211/2014 inserto nos autos do Processo TC 4893/2009.

Em seguida o senhor Max Freitas Mauro Filho protocolizou o Ofício nº 137/2019/GP, (doc. 89), solicitando prorrogação do prazo por mais 90 dias para a realização das ações determinadas por este Tribunal de Contas, no que deferido na forma da Decisão Monocrática 00501/2019-1, alertando-o quanto às conseqüências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à sanção de multa prevista no art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

Na data de 10 de setembro de 2019, o gestor, notificado, solicitou nova prorrogação de prazo por mais 90 dias (Petição Intercorrente 01053/2019-6), tendo sido deferida conforme Decisão Monocrática 1087/2019-5 (doc.107).

Em março de 2020 foi encaminhada documentação pelo notificado (Resposta de Comunicação 00239/2020-3 – protocolo nº 04594/2020-8 e peças complementares)

Os autos foram encaminhados para a área técnica que elaborou a **Manifestação Técnica 2006/2020-7**, concluindo pela inadequação da tomada de contas especial encaminhada visto que não foi atendido o determinado na Manifestação Técnica

1372/2019, pugna pela necessidade de se elaborar *um novo relatório por uma Comissão de TCE, contendo todas as informações exigidas pela IN 32/2014, tomando por base as informações descritas na Manifestação Técnica 2006/2020-7*, além de aplicação de multa ao gestor.

Acompanhando o entendimento da área técnica, proferi a **Decisão Monocrática 557/2020** (doc. 176) determinando a notificação do senhor Max Freitas Mauro Filho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, complementar a tomada de contas especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, por determinação do Acórdão TC 1.211/2014, no processo TC 4893/2009, para quantificar o dano e apurar as responsabilidades pelo pagamento de gratificação de produtividade fiscal a servidores ocupantes unicamente de cargos comissionados, de chefia e coordenadores sem amparo legal e pelo pagamento de gratificação de produtividade fiscal a servidores sem amparo legal, nos exercícios de 2008 e 2009 nos termos explicitados na Manifestação Técnica 1372/2019 e Manifestação Técnica 2006/2020-7 e reencaminhar a mesma a esta Corte de Contas, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta decisão, em especial quanto à sanção de multa prevista no art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

Devidamente notificado, o senhor Max Freitas Mauro Filho protocolizou o Ofício nº 193/2020/GP (doc. 180), solicitando prorrogação do prazo por mais 90 dias para a realização das ações determinadas por este Tribunal de Contas.

Considerando que a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial foi demandada à gestão anterior, restando ao atual responsável o dever de encaminhá-la e complementá-la, **DECIDO:**

POR DEFERIR A PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS, contados a partir da publicação da presente decisão, para que o Prefeito Municipal, senhor Max Freitas Mauro Filho, promova o envio da COMPLEMENTAÇÃO da Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Vila Velha e a REENCAMINHE a esta Corte de Contas, alertando-o quanto às consequências do

descumprimento desta Decisão, em especial quanto à sanção de multa prevista no art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator